



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.504 - RJ (2016/0142507-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PEDRO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S) - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, asseverou que, nos termos do que destacado na decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior, o Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal, tendo sido reconhecida sua intempestividade. Contudo, a parte ora embargante deixou de combater esse fundamento, que é suficiente para a manutenção da decisão agravada, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Por se tratar de Embargos de Declaração com intuito nitidamente procrastinatório, é de rigor a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de Declaração do particular rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.504 - RJ (2016/0142507-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PEDRO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S) - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos por PEDRO BARROSO MONTEIRO contra acórdão proferido por esta 1a. Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.*

2. *No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, asseverou que, nos termos do que destacado na decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior, o Agravo em Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal, tendo sido reconhecida sua intempestividade. Contudo, a parte ora embargante deixou de combater esse fundamento, que é suficiente para a manutenção da decisão agravada, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.*

3. *Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do particular rejeitados.

2. A parte embargante reitera os argumentos anteriores sustentando que o acórdão é omissivo, ao argumento de que o assessoramento de Vossa Excelência está indubitavelmente equivocado e sem preparo técnico, para redigir e analisar questões de pressupostos processuais na seara do Processo Civil (fls. 175). Por fim, salienta que Recurso Especial foi interposto dentro do prazo legal.

3. Por sua vez, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS assevera que o embargante, diante de seu descontentamento com o resultado do julgamento, se valeu desta estreita via para vê-lo modificado, sem, no entanto, apontar qualquer dos vícios ensejadores do manejo dos embargos declaratórios (fls. 181/182).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.504 - RJ (2016/0142507-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PEDRO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S) - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, asseverou que, nos termos do que destacado na decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior, o Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal, tendo sido reconhecida sua intempestividade. Contudo, a parte ora embargante deixou de combater esse fundamento, que é suficiente para a manutenção da decisão agravada, atraindo a incidência das Súmulas 182/STJ e 283/STF.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Por se tratar de Embargos de Declaração com intuito nitidamente procrastinatório, é de rigor a imposição da multa prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1.026, § 2o., do CPC/2015, em 1% sobre o valor da causa.

5. *Embargos de Declaração do particular rejeitados.*

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; sendo restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não se prestam, pois, ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida.

2. Esta Corte Superior somente admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, asseverou que, nos termos do que destacado na decisão oriunda da Presidência desta Corte Superior, o Recurso Especial foi interposto fora do prazo legal, tendo sido reconhecida sua intempestividade.

4. Contudo, a parte ora embargante deixou de combater esse fundamento, que é suficiente para a manutenção da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Importante salientar que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois, convém frisar, não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para conhecimento do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

5. Portanto, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, evidencia-se que a parte embargante busca a reapreciação do mérito da causa, não sendo este o escopo dos Aclaratórios. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Por oportuno, merece destaque o fato de que a parte embargante reitera nessa oportunidade os mesmos argumentos já lançados anteriormente, revelando o caráter nitidamente protelatório dos Embargos de Declaração.

7. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração com intuito procrastinatório, o que implica na imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2o., do CPC/2015, em 1% sobre o valor da causa.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0142507-6

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 924.504 / RJ

Números Origem: 00655934920158190000 01924285020138190001 1121735101116 1924285020138190001
201500659758 201624502708 655934920158190000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S) - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO BARROSO MONTEIRO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S) - RJ116636
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ062929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.